

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O valor da taxa criada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 158, de 17 de Janeiro de 1962, é fixado em 2\$ por quilograma de carne de porco abatida ou importada para consumo no território continental.

Art. 2.º O valor da taxa referida no artigo anterior poderá ser alterado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

Promulgado em 29 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Inspecção-Geral de Finanças

Portaria n.º 75/79

de 10 de Fevereiro

Em execução do disposto no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/78, de 9 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ouvida a Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, o seguinte:

1 — As remunerações a cobrar pelos pareceres referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/78, de 9 de Junho, serão calculadas de acordo com a seguinte tabela básica:

Escalões	Capital e reservas (em contos)	Retribuição do serviço (em contos)	
		Parcela fixa	Parcela variável
1	Até 1000	38	—
2	Mais de 1000 até 2500	38	Excedente de 1000×0,0093.
3	Mais de 2500 até 5000	52	Excedente de 2500×0,0076.
4	Mais de 5000 até 10 000	71	Excedente de 5000×0,0042.
5	Mais de 10 000 até 25 000	92	Excedente de 10 000×0,00206.
6	Mais de 25 000 até 50 000	123	Excedente de 25 000×0,00068.
7	Mais de 50 000 até 100 000	140	Excedente de 50 000×0,00078.
8	Mais de 100 000 até 250 000	179	Excedente de 100 000×0,000326.
9	Mais de 250 000 até 500 000	228	Excedente de 250 000×0,000372.
10	Mais de 500 000 até 1 000 000	321	Excedente de 500 000×0,000248.
11	Acima de 1 000 000	445	Excedente de 1 000 000×0,000117.
		Com o limite máximo de 176.	

2 — A aplicação da tabela anterior deve satisfazer as normas seguintes:

- O capital a considerar é o definido com relação às contas 51 e 52 do Plano Oficial de Contabilidade e respeitante ao termo do exercício em apreciação;
- Entendem-se como reservas as contas de conteúdo correspondente às que têm os n.ºs 55, 56, 57 e 58 do Plano Oficial de Contabilidade, ainda que a empresa lhes atribua outra designação, existentes no termo do exercício em apreciação;
- A retribuição básica corresponde ao somatório da parcela fixa com a parcela variável, respeitantes ao conjunto do capital e reservas a considerar.

3 — Os valores das retribuições estabelecidas na tabela constante do n.º 1 poderão ser diminuídos,

quando e na medida em que o justifiquem as circunstâncias do trabalho a efectuar.

4 — As remunerações a cobrar serão fixadas:

- Pelo inspector-geral de Finanças, quanto aos pareceres efectuados pela Inspecção-Geral de Finanças;
- Pelo conselho directivo da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, quanto aos pareceres elaborados pelos revisores oficiais de contas.

5 — As despesas de deslocação e estada não estão incluídas na tabela constante do n.º 1.

6 — A presente portaria é aplicável apenas aos pareceres indicados no n.º 1, cujos exames a escritas sejam iniciados em 1979.

Ministério das Finanças e do Plano, 29 de Janeiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes.*